

10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$10 nos pontos não alfandegados.

Art. 4.º Os usufrutuários de permissões de ocupação, a que se refere o artigo 25.º do decreto de 17 de Dezembro de 1903, que tiverem excedido as áreas indicadas na permissão pagarão por esse excesso, e quando não haja inconveniente em manter-se a ocupação do terreno usurpado, as taxas estabelecidas na regra 4.ª do artigo 20.º do referido decreto aumentadas de 50 por cento.

Art. 5.º Quando haja inconveniente em manter as ocupações dos terrenos a que se referem os artigos anteriores, ou quando os ocupantes não requeiram a licença de ocupação no prazo marcado no artigo 2.º, serão os mesmos ocupantes intimados a desocupar os terrenos no prazo de seis meses, sem direito a indemnização alguma, podendo, contudo levantar as bemfeitorias amovíveis que tenham realizado.

Art. 6.º É reconhecido aos ocupantes de terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros e compreendidos nas áreas das povoações da província a propriedade dos mesmos terrenos, quando assim o requeiram ao Governo da província no prazo de seis meses, a contar da publicação deste decreto, e mostrem, cumulativamente:

a) Que a ocupação é anterior à vigência do decreto de 17 de Dezembro de 1903;

b) Que não provêm de qualquer contrato, licença ou lei especial;

c) Que possuem título legal dos terrenos e construções neles levantadas;

d) Que os mesmos terrenos e construções estão inscritos nas matrizes prediais.

Art. 7.º Se os terrenos a que se refere o artigo anterior não estiverem inscritos nas matrizes prediais, os ocupantes, se satisfizerem as restantes condições do mesmo artigo e quiserem gozar do seu benefício, serão obrigados a requerer a sua inscrição nas referidas matrizes, dentro do prazo de seis meses, a contar da data da publicação deste decreto, findo o qual, se o ocupante não provar que fez a inscrição, se procederá nos termos dos artigos 1.º, 2.º e 5.º

§ único. As taxas de arrendamento a aplicar aos terrenos, cuja ocupação tiver de ser regulada em conformidade com o final deste artigo, será de \$10 por cada 10 metros quadrados ou fracção, quando os terrenos estiverem situados em pontos alfandegados, e de \$05 pela mesma unidade de superfície quando estiverem situados em pontos não alfandegados.

Art. 8.º São dispensados dos requerimentos, a que se referem os artigos 6.º e 7.º deste decreto os ocupantes dos terrenos situados na zona marginal marítima de 80 metros, compreendidos nas áreas das povoações da província, para os quais já tivesse decorrido o prazo de prescrição, à data da vigência da lei de 21 de Agosto de 1856.

Art. 9.º Todas as ocupações previstas neste decreto e no decreto de 17 de Dezembro de 1903 que abrangerem qualquer porção de território do Estado contíguo à zona marginal marítima serão consideradas, para todos os efeitos, como se abrangessem unicamente terrenos situados na referida zona.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Jardim de Vilhena*.

Rectificação

No decreto n.º 3:337, de 6 do corrente mês, constituindo no Estado da Índia a cidade de Vasco da Gama e in-

serindo várias disposições sobre o mesmo assunto, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, da mesma data, na p. 779, col. 2.ª, linha 4.ª do artigo 1.º, onde se lê: «Vadêm», deve ler-se: «Vaddêm» e na mesma página e coluna, linha 4.ª do artigo 5.º onde se lê: «conformidade», deve ler-se: «conformidade».

Direcção Geral das Colónias, 8 de Setembro de 1917. — Pelo Director Geral, *João Tuumaturgo Junqueira*.

7.ª Repartição

DECRETO N.º 3:357

Atendendo às representações dos governadores do Estado da Índia e das províncias de Angola, Moçambique e Guiné, sobre a urgente necessidade de se facilitarem as pequenas transacções comerciais nessas colónias, onde cada vez é mais sensível a escassez da moeda de prata;

Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da autorização conferida ao Governo pela lei n.º 373, de 2 de Setembro de 1915, e decreto n.º 2:511, de 15 de Julho de 1916:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Banco Nacional Ultramarino a emitir cédulas para circulação no Estado da Índia e nas províncias de Angola, Moçambique e Guiné, nos termos dos artigos seguintes.

Art. 2.º As cédulas destinadas ao Estado da Índia serão na totalidade de 155:000 rupias, sendo 100:000 rupias do tipo de 1 rupia, 50:000 do de 8 tangas e 5:000 do de 4 tangas; as destinadas à província de Angola serão na totalidade de 300.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 150.000\$ do de \$20 e 50.000\$ do de \$10; as destinadas à província de Moçambique serão na totalidade de 200.000\$, sendo 100.000\$ do tipo de \$50, 80.000\$ do de \$20 e 20.000\$ do de \$10; e as destinadas à província da Guiné serão na totalidade de 100.000\$, sendo 60.000\$ do tipo de \$50, 25.000\$ do de \$20 e 15.000\$ do de \$10.

Art. 3.º As disposições dos artigos 3.º, 4.º e 5.º do decreto n.º 1:001, de 2 de Novembro de 1914, são applicáveis às emissões de cédulas autorizadas pelo presente decreto.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 11 de Setembro de 1917. — BERNARDINO MACHADO — *Afonso Costa* — *Artur R. de Almeida Ribeiro* — *Alexandre Braga* — *José Mendes Ribeiro Norton de Matos* — *José António Arantes Pedroso* — *Augusto Luís Vieira Soares* — *Herculano Jorge Galhardo* — *Ernesto Jardim de Vilhena* — *José Maria de Vilhena Barbosa de Magalhães* — *Eduardo Alberto Lima Basto*.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

1.ª Secção

Rectificações

No decreto n.º 3:341, de 6 do corrente, publicado no *Diário do Governo* n.º 152, 1.ª série, do mesmo dia, p. 781, linha 5.ª, onde se lê: «2:609», deve ler-se: «2:609 M».

Na linha 6.ª, onde se lê: «concluídos», deve ler-se: «concluídas».

Na p. 782, coluna 1.ª, linha 32.ª, onde se lê: «de gasolina», deve ler-se: «do gasolina».

No decreto n.º 3:342, da mesma data, p. 783, coluna 1.ª, linha 63.ª, onde se lê: «participação», deve ler-se: «antecipação».